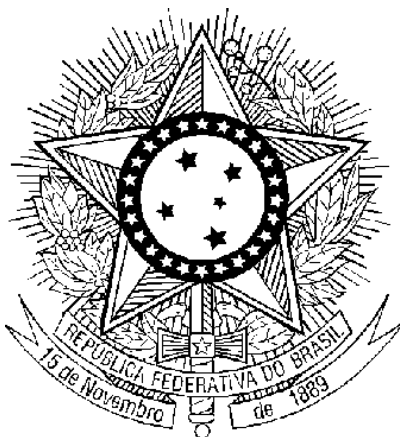




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.196-B, DE 2008

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, os Portos de Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado, no Estado de Mato Grosso; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. TADEU FILIPPELLI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclua-se no item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres – integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os seguintes portos:

“.....”

4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano de Viação:

Nº ordem	Denominação	UF	Localização
217	Santo Antônio de Leverger	MT	Rio Cuiabá
218	Barão do Melgaço	MT	Rio Cuiabá
219	Santo Antônio do Leverger – Porto Cercado	MT	Rio Cuiabá

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As localidades atendidas pelos portos objetos deste Projeto de Lei sofrem com a dificuldade de deslocamento, pois se trata de uma região desprovida de infra-estrutura viária adequada, que permita a exploração de todo o seu potencial de forma economicamente viável e sustentável.

O Governo Federal tem investido na região central de Mato Grosso para viabilizar o escoamento da grande produção e também para melhorar a movimentação de passageiros por rodovias.

Entretanto, para a completa integração entre os sistemas de transporte, visando especialmente o barateamento do frete, necessário se faz dotar estes portos da infra-estrutura necessária, implantando as condições apropriadas de embarque, desembarque e armazenamento.

A região coberta por estes portos, além de abrigar a possibilidade do transporte da riqueza agropecuária produzida no Estado, está inserida no contexto do Pantanal de Mato Grosso com grandes repercussões para a área do turismo regional.

Por este motivo, estamos empenhados em incluir, no Plano Nacional de Viação, os portos localizados nos municípios de Barão do Melgaço e Santo Antonio do Leverger, para que possam receber recursos da União, servindo de opção para o transporte de cargas e passageiros e estimulando a atividade produtiva, proporcionando o desenvolvimento

econômico social do centro mato-grossense e servindo como alternativa ao transporte de carga rodoviário, de custo muito mais elevado.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2008

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá
outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias

consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Plano Nacional de Viação

Anexo IV Sistema Portuário Nacional

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

176 ALVARÃES AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

179 ANORI AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

183 BERURI AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

186 CANUTAMA AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

187 CARAUARI AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

190 EIRUNEPÉ AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

191 ENVIRA AM RIO TARAUAACÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

200 PAUINÍ AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

203 SILVES AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

204 TAPAUÁ AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

205 UARINI AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

Anexo V

Sistema Hidroviário Nacional

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Wellington Fagundes, pretende incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, três novos portos fluviais denominados Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado, com os mesmos nomes das cidades localizadas ao longo do rio Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em estudo pretende incluir, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), três novos portos fluviais denominados Santo Antônio do Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado. Esses portos têm os mesmos nomes das cidades onde se localizam, ao longo do rio Cuiabá, na região do pantanal mato-grossense e próximos à cidade de Cuiabá, capital do Estado do Mato Grosso. O principal objetivo deste projeto de lei é, portanto, viabilizar esses portos fluviais tornando-os integrantes do PNV.

Essas cidades são interligadas pelo rio Cuiabá e por rodovias estaduais, fundamentais para o transporte hidroviário e rodoviário de cargas e de passageiros da região pantaneira mais próxima da Capital do Estado. Durante o período de chuvas, no entanto, as rodovias existentes ficam muito prejudicadas afetando profundamente o escoamento de grãos e diminuindo potencial econômico da região. Entretanto, a estação chuvosa não afeta o transporte hidroviário, pelo contrário, intensifica a demanda por se tornar mais viável ou, em muitos casos, a única possibilidade de integração comercial.

Mas, para que a referida hidrovia realmente possa proporcionar o transporte adequado dos produtos e o barateamento do frete ela depende da construção de infra-estrutura necessária para melhorar as condições de embarque, desembarque e armazenamento nos portos das cidades citadas.

Além disso, não podemos esquecer que o Pantanal mato-grossense é um paraíso de fauna e flora que maravilha o mundo e abre grandes possibilidades de desenvolver ainda mais o turismo ecológico no centro-oeste brasileiro.

Portanto, a inclusão desses três portos em questão podem – e devem – ser estratégicas para melhor fundamentar o atual Plano Nacional de Viação (PNV) na região em questão, proporcionando a aceleração do crescimento econômico atrelado à geração de novos empregos.

Por esse motivo, reconhecendo o mérito da presente proposta, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.196, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2008.

Deputado **TADEU FILIPPELLI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.196/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Tadeu Filippelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto,

Jurandy Loureiro, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Pedro Chaves e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Colegiado o projeto de lei em epígrafe, cujo texto inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, os portos de Santo Antônio de Leverger, Barão do Melgaço e Porto Cercado, todos no Rio Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Justificando sua iniciativa, o autor defende a relevância da medida, aduzindo que as localidades atendidas pelos portos em questão necessitam de infra-estrutura viária adequada, que permita a exploração de seu potencial econômico de modo sustentável. Aponta, outrossim, que a região se destaca pela sua riqueza agropecuária e pelo potencial de exploração turística do Pantanal matogrossense.

A Comissão de Viação e Transporte manifestou-se, à unanimidade, pela aprovação do projeto, adotando o parecer do relator, Deputado Tadeu Felippelli.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em regime de tramitação conclusiva (RICD, art. 24, II).

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, VIII, IX e X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.196, de 2008.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.196-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Felipe Maia, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Odílio Balbinotti, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Solange Amaral, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
